



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 863551 - PR (2023/0384974-2)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : JOAO CLAUDIO CIUFFA (PRESO)
ADVOGADOS : ALEX SANDRO OCHSENDORF - SP162430
RENAN DE LIMA CLARO - SP442753
GABRIEL CABRERA AFFONSO - SP471354
BIANCA CAMPOS FERREIRA - SP483281
AGRAVANTE : PRISCILLA VICENTINI (PRESO)
ADVOGADOS : ALEX SANDRO OCHSENDORF - SP162430
RENAN DE LIMA CLARO - SP442753
GABRIEL CABRERA AFFONSO - SP471354
BIANCA CAMPOS FERREIRA - SP483281
OUTRO NOME : PRISCILLA VICENTINI CIUFFA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. FLAGRANTE PREPARADO AFASTADO. INCURSÃO EM MATÉRIA FÁTICO-PROBARÓRIA. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA. BUSCA PESSOAL LEGÍTIMA. ATUAÇÃO POLICIAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "no flagrante preparado, a polícia provoca o agente a praticar o delito e, ao mesmo tempo, impede a sua consumação, cuidando-se, assim, de crime impossível; ao passo que no flagrante forjado a conduta do agente é criada pela polícia, tratando-se de fato atípico. Hipótese totalmente diversa é a do flagrante esperado, em que a polícia tem notícias de que uma infração penal será cometida e aguarda o momento de sua consumação para executar a prisão" (HC n. 307.775/GO, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 11/03/2015).

2. *In casu*, o Tribunal de Justiça do Paraná afastou a alegação de flagrante preparado, explicando que a ação que resultou na prisão em flagrante da corré Márcia foi motivada por pedido dos funcionários do 3º Tabelação de Notas de Londrina - PR após comunicação anônima de que alguém estava se passando pela pessoa de Camila Wazlawick. Ressaltou a Corte *a quo* que a comprovação acerca desses fatos depende de dilação probatória, registrando, contudo, que da análise dos procedimentos adotados inexistia nulidade a ser declarada. De fato, conforme devidamente explicitado pelas instâncias ordinárias, a corré Márcia foi presa em flagrante delito. Após ter comparecido ao Tabelação sem toda a documentação necessária para a conclusão do procedimento, foi dispensada, tendo o seu retorno posterior ao Cartório sido espontâneo, sem qualquer comunicação prévia.

3. A análise da existência de flagrante preparado ou esperado demanda análise

fático-probatória, sendo, portanto inadmissível na via eleita, devendo a questão ser analisada pelo juízo competente para a instrução e julgamento da causa, após a instrução processual. (RHC 83.199/BA, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 14/9/2017, DJe 25/9/2017).

4. Busca pessoal que foi considerada legítima diante da atitude suspeita apresentada pela corré Márcia perante o 3º Tabelionato de Notas de Londrina, que estaria utilizando documento falso para atribuir-se à identidade de Camila Wazlawick.

5. Não restou vislumbrada nenhuma ilegalidade na atuação dos policiais, amparados que estão pelo Código de Processo Penal para abordar quem quer que esteja atuando de modo suspeito ou furtivo. Ressalte-se que, na hipótese, não foi realizada busca pessoal, pois o documento falsificado já havia sido apresentado e se encontrava na mesa do escrevente do tabelionato.

6. Ausência de ofensa à Súmula Vinculante n. 14 e ao art. 7º da Lei n. 8.906/1994, pois os depoimentos que ensejaram a operação policial encontram-se acostados aos autos, em especial acostados à exordial, "a qual faz menção aos diversos depoimentos, documentos, e informações que deram origem às investigações e motivaram o oferecimento da denúncia, conforme se observa nos movs. 164.3 e seguintes, bem como movs. 1.1 a 1.20." (e-STJ, fl. 34).

7. A estreita via eleita não se presta para incursão em aspectos do processo que demandem dilação probatória, valoração do conjunto de provas produzidas e/ou incursão no mérito da causa, sob pena de afronta ao princípio do devido processo legal.

8. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 26 de fevereiro de 2024.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 863551 - PR (2023/0384974-2)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : JOAO CLAUDIO CIUFFA (PRESO)
ADVOGADOS : ALEX SANDRO OCHSENDORF - SP162430
RENAN DE LIMA CLARO - SP442753
GABRIEL CABRERA AFFONSO - SP471354
BIANCA CAMPOS FERREIRA - SP483281
AGRAVANTE : PRISCILLA VICENTINI (PRESO)
ADVOGADOS : ALEX SANDRO OCHSENDORF - SP162430
RENAN DE LIMA CLARO - SP442753
GABRIEL CABRERA AFFONSO - SP471354
BIANCA CAMPOS FERREIRA - SP483281
OUTRO NOME : PRISCILLA VICENTINI CIUFFA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. FLAGRANTE PREPARADO AFASTADO. INCURSÃO EM MATÉRIA FÁTICO-PROBARÓRIA. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA. BUSCA PESSOAL LEGÍTIMA. ATUAÇÃO POLICIAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "no flagrante preparado, a polícia provoca o agente a praticar o delito e, ao mesmo tempo, impede a sua consumação, cuidando-se, assim, de crime impossível; ao passo que no flagrante forjado a conduta do agente é criada pela polícia, tratando-se de fato atípico. Hipótese totalmente diversa é a do flagrante esperado, em que a polícia tem notícias de que uma infração penal será cometida e aguarda o momento de sua consumação para executar a prisão" (HC n. 307.775/GO, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 11/03/2015).

2. *In casu*, o Tribunal de Justiça do Paraná afastou a alegação de flagrante preparado, explicando que a ação que resultou na prisão em flagrante da corré Márcia foi motivada por pedido dos funcionários do 3º Tabelaionato de Notas de Londrina - PR após comunicação anônima de que alguém estava se passando pela pessoa de Camila Wazlawick. Ressaltou a Corte *a quo* que a comprovação acerca desses fatos depende de dilação probatória, registrando, contudo, que da análise dos procedimentos adotados inexistia nulidade a ser declarada. De fato, conforme devidamente explicitado pelas instâncias ordinárias, a corré Márcia foi presa em flagrante delito. Após ter comparecido ao Tabelaionato sem toda a documentação necessária para a conclusão do procedimento, foi dispensada, tendo o seu retorno posterior ao Cartório sido espontâneo, sem qualquer comunicação prévia.

3. A análise da existência de flagrante preparado ou esperado demanda análise

fático-probatória, sendo, portanto inadmissível na via eleita, devendo a questão ser analisada pelo juízo competente para a instrução e julgamento da causa, após a instrução processual. (RHC 83.199/BA, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 14/9/2017, DJe 25/9/2017).

4. Busca pessoal que foi considerada legítima diante da atitude suspeita apresentada pela corré Márcia perante o 3º Tabelionato de Notas de Londrina, que estaria utilizando documento falso para atribuir-se à identidade de Camila Wazlawick.

5. Não restou vislumbrada nenhuma ilegalidade na atuação dos policiais, amparados que estão pelo Código de Processo Penal para abordar quem quer que esteja atuando de modo suspeito ou furtivo. Ressalte-se que, na hipótese, não foi realizada busca pessoal, pois o documento falsificado já havia sido apresentado e se encontrava na mesa do escrevente do tabelionato.

6. Ausência de ofensa à Súmula Vinculante n. 14 e ao art. 7º da Lei n. 8.906/1994, pois os depoimentos que ensejaram a operação policial encontram-se acostados aos autos, em especial acostados à exordial, "a qual faz menção aos diversos depoimentos, documentos, e informações que deram origem às investigações e motivaram o oferecimento da denúncia, conforme se observa nos movs. 164.3 e seguintes, bem como movs. 1.1 a 1.20." (e-STJ, fl. 34).

7. A estreita via eleita não se presta para incursão em aspectos do processo que demandem dilação probatória, valoração do conjunto de provas produzidas e/ou incursão no mérito da causa, sob pena de afronta ao princípio do devido processo legal.

8. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **JOAO CLAUDIO CIUFFA** e **PRISCILA VICENTINI** (ou **PRISCILA VICENTINI CIUFFA**) contra decisão que não conheceu do *habeas corpus*.

Em suas razões, os agravantes reiteram as argumentação originárias e pugnam pela reconsideração da decisão agravada por provimento monocrático ou por deliberação colegiada.

É o relatório.

VOTO

A agravo não comporta provimento, devendo a decisão impugnada ser mantida por seus próprios fundamentos.

Consoante registrado na decisão agravada, "no flagrante preparado, a polícia provoca o agente a praticar o delito e, ao mesmo tempo, impede a sua consumação, cuidando-se, assim, de crime impossível; ao passo que no flagrante forjado a conduta do agente é criada pela polícia, tratando-se de fato atípico. Hipótese totalmente diversa é a do flagrante esperado, em que a polícia tem notícias de que uma infração penal será cometida e aguarda o momento de sua consumação para executar a prisão" (HC n. 307.775/GO, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 11/03/2015).

O Tribunal de Justiça do Paraná afastou a alegação de flagrante preparado, explicando que a ação que resultou na prisão em flagrante da corré Márcia foi motivada por pedido dos funcionários do 3º Tabelionato de Notas de Londrina - PR após comunicação anônima de que alguém estava se passando pela pessoa de Camila Wazlawick.

Ressaltou a Corte *a quo* que a comprovação acerca desses fatos depende de dilação probatória, registrando, contudo, que da análise dos procedimentos adotados inexistia nulidade a ser declarada.

De fato, conforme devidamente explicitado pelas instâncias ordinárias, a corré Márcia foi presa em flagrante delito. Após ter comparecido ao Tabelionato sem toda a documentação necessária para a conclusão do procedimento, foi dispensada, tendo o seu retorno posterior ao Cartório sido espontâneo, sem qualquer comunicação prévia.

Explica o Ministério Público estadual que:

Conforme relatado pelo escrevente Paulo Henrique Nunes de Abreu, responsável pelos serviços solicitados por JOÃO CLÁUDIO CIUFFA e PRISCILLA VICENTINI CIUFFA e executados presencialmente pela funcionária MÁRCIA SOARES HUMENHUK perante o supramencionado Cartório (mov. 164.275 e 1131.4), tem-se que desde que um indivíduo não identificado compareceu ao 3º Tabelionato de Notas de Londrina para comunicar que tinha certeza de que não foi a pessoa de Camila Wazlawick que solicitou as procurações por ela outorgadas, acionou o Tabelião responsável, bem como comunicou todos do estabelecimento.

Na data de 17 de maio de 2021, alertas da possível falsidade ideológica, por meio de uso de documento falso, somado ao fato de que MÁRCIA SOARES HUMENHUK apresentava comportamento suspeito, como pressa, nervosismo e ansiedade, o 3º Tabelionato de Notas comunicou o GAECO acerca da possível ocorrência do delito.

Entretanto, como não portava o Documento de Identidade, o serviço solicitado – assinatura de procuração com poderes para transferência de imóveis – não pôde ser concluído, por ser uma regra procedimental, assim, como de praxe, a ré foi dispensada e ficou de voltar outro dia: (...)Vide, portanto, o 3º Tabelionato de Notas de Londrina apenas agiu de acordo com o regulamento interno, isto é, não concluiu o serviço, ante a ausência de documento de identificação em mãos, de forma que seria necessário o retorno posterior da ré MÁRCIA SOARES HUMENHUK.

Esse retorno, no entanto, foi espontâneo, inclusive a acusada sequer comunicou ao estabelecimento com antecedência. Assim sendo, não há que se dizer em flagrante preparado, tendo em vista que MÁRCIA SOARES HUMENHUK não foi instigada insidiosamente para que retornasse, assim como não houve preparação prévia, pela polícia, apta a tornar impossível a consumação do delito. Tanto é verídico que, na data da prisão, os agentes policiais adstritos nesse GAECO encontravam-se impossibilitados de atender a ocorrência comunicada pelo cartório, tendo em vista a deflagração simultânea de operação. Assim sendo, não só inexistiu a preparação de flagrante pela polícia, como essa sequer pôde atender sua comunicação, razão pela qual foi solicitado o apoio ao DENARC. (e-STJ, fl. 36-37; grifou-se.)

Ademais, como registrado pela Corte *a quo*, a análise da existência de flagrante preparado ou esperado demanda análise fático-probatória, sendo, portanto inadmissível na via eleita, devendo a questão ser analisada pelo juízo competente para a instrução e julgamento da causa, após a instrução processual. (RHC 83.199/BA, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 14/9/2017, DJe 25/9/2017).

A busca pessoal também foi considerada legítima diante da atitude suspeita apresentada pela corré Márcia perante o 3º Tabelionato de Notas de Londrina, que estaria utilizando documento falso para atribuir-se à identidade de Camila Wazlawick.

Ainda conforme o Ministério Público estadual:

[...]

Assim sendo, não há que se dizer em busca pessoal sem fundada razão, posto que a atuação policial foi direcionada pela comunicação do próprio Tabelionato de Notas, que apontou a pessoa de MÁRCIA SOARES HUMENHUK como suspeita. Ademais, ressalte-se que, conforme declarado pela testemunha Paulo Henrique Nunes de Abreu, no momento da chegada da autoridade policial, o Documento de Identidade em nome de Camila Humenhuk estava em sua mesa, ou seja, houve a consumação prévia do delito de uso de documento falso, sem que fosse exigido ou instigado pela polícia. (e-STJ, fls. 36-37; grifou-se.)

De fato, não se vislumbra nenhuma ilegalidade na atuação dos policiais, amparados que estão pelo Código de Processo Penal para abordar quem quer que esteja atuando de modo suspeito ou furtivo. Ressalte-se que, na hipótese, não foi realizada busca pessoal, pois o documento falsificado já havia sido apresentado e se encontrava na mesa do escrevente do tabelionato.

O Tribunal afastou, também, a apontada ofensa à Súmula Vinculante n. 14 e ao art. 7º da Lei n. 8.906/1994, pois os depoimentos que ensejaram a operação policial encontram-se acostados aos autos, em especial acostados à exordial, "a qual faz menção aos diversos depoimentos, documentos, e informações que deram origem às investigações e motivaram o oferecimento da denúncia, conforme se observa nos movs. 164.3 e seguintes, bem como movs. 1.1 a 1.20." (e-STJ, fl. 34).

Saliente-se, também sobre esse ponto, "que a estreita via eleita não se presta para incursão em aspectos do processo que demandem dilação probatória, valoração do conjunto de provas produzidas e/ou incursão no mérito da causa, sob pena de afronta ao princípio do devido processo legal." (e-STJ, fl. 39).

Sendo assim, não vislumbro a ocorrência de nenhuma ilegalidade a ser reconhecida.

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 863.551 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0384974-2

Número de Origem:

00250174320218160014 00255361820218160014 00289854720228160014 00820948120238160000
250174320218160014 255361820218160014 289854720228160014 820948120238160000

Sessão Virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ALEX SANDRO OCHSENDORF

ADVOGADOS : ALEX SANDRO OCHSENDORF - SP162430

RENAN DE LIMA CLARO - SP442753

GABRIEL CABRERA AFFONSO - SP471354

BIANCA CAMPOS FERREIRA - SP483281

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

PACIENTE : JOAO CLAUDIO CIUFFA (PRESO)

PACIENTE : PRISCILLA VICENTINI (PRESO)

OUTRO :
NOME : PRISCILLA VICENTINI CIUFFA

CORRÉU : ROSELEIA TEIXEIRA PIOVEZAN AZEVEDO

CORRÉU : JESSICA PIOVEZAN AZEVEDO

CORRÉU : MARCOS FRANCISCO DE ARAUJO

CORRÉU : CESAR EDUARDO MOTTA

CORRÉU : PEDRO LUIZ GONCALVES MORAIS NETO

CORRÉU : WILLIANS DE CARVALHO CREMASCO

CORRÉU : DJALMA CREMASCO

CORRÉU : CLOVIS ROGERIO CREMASCO

CORRÉU : MARCIA SOARES HUMENHUK

CORRÉU : HILARIO WAZLAWICK

CORRÉU : FATIMA KADRI
CORRÉU : FLAVIA KADRI MARTINELLI
CORRÉU : ROGERIO BRUNO TAVARES
CORRÉU : MARCO ANTONIO MACHADO
CORRÉU : FERNANDO RODRIGO PACHECO DOS SANTOS
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEI DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA -
PROMOÇÃO, CONSTITUIÇÃO, FINANCIAMENTO OU INTEGRAÇÃO DE
ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOAO CLAUDIO CIUFFA (PRESO)
ADVOGADOS : ALEX SANDRO OCHSENDORF - SP162430
RENAN DE LIMA CLARO - SP442753
GABRIEL CABRERA AFFONSO - SP471354
BIANCA CAMPOS FERREIRA - SP483281

AGRAVANTE : PRISCILLA VICENTINI (PRESO)
ADVOGADOS : ALEX SANDRO OCHSENDORF - SP162430
RENAN DE LIMA CLARO - SP442753
GABRIEL CABRERA AFFONSO - SP471354
BIANCA CAMPOS FERREIRA - SP483281

OUTRO :
NOME : PRISCILLA VICENTINI CIUFFA

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 27 de fevereiro de 2024